

CONTRATO Nº 20IN500099

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO E LOCAÇÃO DOS
MEIOS AÉREOS QUE CONSTITUEM O DISPOSITIVO AÉREO
COMPLEMENTAR DO DECIR DE 2020 A 2023
LOTE 5 - AVIÕES LIGEIROS DE COORDENAÇÃO - AVRAC**

Aos dezassete dias do mês de abril de dois mil e vinte no Serviço Administrativo e Financeiro da Direção de Finanças da Força Aérea, contribuinte fiscal n.º 600010686, sito em Alfragide, estando presente como primeiro outorgante a Chefe do Serviço Administrativo e Financeiro, Cor/AdmAer Maria João dos Santos de Oliveira que assina o presente contrato por delegação do Sr. General CEMFA, conforme despacho de vinte de março de dois mil e vinte, que aprovou a respetiva minuta, como representante do Estado (que no seguimento deste contrato é designado como Entidade Adjudicante) e como segundo outorgante a empresa “SHAMROCK, Lda.”, com o número de identificação fiscal 513212191 e sede na Rua Carmen Miranda Nº 19B, 2840-424 Seixal, representada neste ato por Tânia Carla Costa do Amaral Martinez Pinhol, portadora do Cartão de Cidadão número [REDACTED], válido até [REDACTED], com residência na [REDACTED], na qualidade de representante da identificada firma, (que no seguimento deste contrato é designada como Adjudicatário), depois de cumpridos todos os devidos preceitos legais é lavrado o presente termo de CONTRATO o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente CONTRATO tem por objeto a “aquisição de serviços de disponibilização e locação dos meios aéreos que constituem o dispositivo aéreo complementar do DECIR de 2020 a 2023”, de acordo os requisitos técnicos e operacionais do CADERNO DE ENCARGOS e na proposta datada de 13/12/2019, do ADJUDICATÁRIO, que são parte integrante do presente CONTRATO, para o desempenho das missões identificadas na Cláusula 4.ª, correspondentes ao seguinte lote:

LOTE	DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE DE AERONAVES
5	Aviões Ligeiros de Coordenação - AVRAC	2
TOTAL		2

2. Os serviços objeto do CONTRATO incluem obrigatoriamente, para todos os LOTES, para além das AERONAVES, as tripulações, combustíveis e outros consumíveis, designadamente o espumífero para extinção de incêndios, quando aplicável, e ainda os de OPERAÇÃO e de gestão da continuidade da aeronavegabilidade e MANUTENÇÃO, necessários à execução das missões referidas na Cláusula 4.^a.

Cláusula 2.^a

Definições

1. Para o efeito do presente CONTRATO, os seguintes termos, quando utilizados em formato “ALL CAPS”, no singular ou no plural, têm o seguinte significado:

- a) ADJUDICATÁRIO — Shamrock, Lda.;
- b) AERONAVE — Aviões de acordo com o LOTE constantes da Cláusula 24.^a e rececionados e conformes com os requisitos técnicos e operacionais do CADERNO DE ENCARGOS;
- c) AERONAVES DE SUBSTITUIÇÃO — aeronave que pode ser proposta pelo ADJUDICATÁRIO para substituir uma AERONAVE anteriormente rececionada e que terá de cumprir todos os requisitos técnicos e operacionais do CADERNO DE ENCARGOS e que será sujeita à receção prevista na Cláusula 7.^a pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
- d) ATERRAGEM — momento em que termina a contagem de HORAS DE VOO (“rodas/patins no chão”);
- e) CADERNO DE ENCARGOS — peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no CONTRATO a celebrar;
- f) CENTRO DE MEIOS AÉREOS — infraestrutura aeroportuária, em território português, de utilização exclusiva ou partilhada, e de carácter permanente ou temporário, para apoio e suporte à OPERAÇÃO, a disponibilizar através da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, para o desempenho das

missões previstas na Cláusula 4.^a e nos locais elencados no Anexo B do CADERNO DE ENCARGOS;

- g) CERTIFICADO DE NAVEGABILIDADE OU DE AERONAVEGABILIDADE — documento emitido pela autoridade aeronáutica competente, que atesta a conformidade da AERONAVE com o respetivo certificado tipo;
- h) CERTIFICADO DE OPERADOR DE TRABALHO AÉREO — documento emitido pela autoridade aeronáutica competente, que atesta a capacidade técnica do operador para o exercício de trabalho aéreo;
- i) COMANDANTE DA AERONAVE — o piloto designado para exercer o comando da AERONAVE, sendo ainda o responsável pela segurança da mesma, dos TRIPULANTES, dos passageiros e de toda a carga;
- j) CONCURSO — o CP n.º GCM AIR/5019019297/2019;
- k) CONTRATO — o presente contrato celebrado na sequência do CONCURSO, cujo objeto compreende os serviços descritos na Cláusula 1.^a;
- l) DESCOLAGEM — momento em que se dá início à contagem de HORAS DE VOO e que se inicia com “rodas/patins no ar”;
- m) DIA OPERACIONAL — período correspondente ao horário compreendido entre o nascer do sol e o pôr-do-sol, conforme as tabelas relativas aos aeródromos nacionais, com um limite máximo de 12 (doze) horas fixado diariamente pela ANEPC e comunicado ao ADJUDICATÁRIO até à hora de encerramento do CMA no dia anterior;
- n) DISPONIBILIDADE OPERACIONAL — a disponibilidade diária e permanente (DIA OPERACIONAL) de uma AERONAVE com todos os requisitos e condições nos termos da Cláusula 14.^a, incluindo designadamente os relativos à TRIPULAÇÃO;
- o) ENTIDADE ADJUDICANTE — Força Aérea Portuguesa;
- p) EQUIPAS HELITRANSPORTADAS DE ATAQUE INICIAL (EHATI) — equipa constituída por 5 (cinco) elementos transportados em helicóptero, com o respetivo equipamento e/ ou material, para a missão específica de intervenção imediata em incêndios rurais;
- q) HORAS DE VOO — período, em horas e minutos, compreendido entre a DESCOLAGEM e a ATERRAGEM das AERONAVES, executadas no âmbito do CONTRATO;

- r) **INDISPONIBILIDADE** — a indisponibilidade de uma AERONAVE nos termos do n.º 1 da Cláusula 15.ª, incluindo designadamente a falta de requisitos e condições relativos à TRIPULAÇÃO;
- s) **INFRAESTRUTURAS AEROPORTUÁRIAS** — conjunto de terrenos, de construções, de instalações, de equipamentos e de edifícios ou de parte de edifícios, utilizados para as atividades e serviços aeroportuários e, acessoriamente, para as atividades comerciais;
- t) **MANUTENÇÃO** — os serviços necessários para garantir a contínua aeronavegabilidade das AERONAVES, suas peças, componentes ou equipamentos, incluindo, mas não limitados à revisão, reparação, inspeção, substituição, modificação e retificação de anomalias das AERONAVES, suas peças, componentes ou equipamentos, nos termos previstos na Cláusula 13.ª;
- u) **MISSÃO AÉREA** — propósito conducente ao empenhamento de uma AERONAVE;
- v) **MISSÃO CANCELADA** — MISSÃO AÉREA cancelada, no solo ou em voo, antes da chegada da AERONAVE ao TEATRO DE OPERAÇÕES;
- w) **OPERAÇÃO** — o conjunto de todos os serviços necessários ao desempenho das missões identificadas na Cláusula 4.ª por parte das AERONAVES, o que inclui a realização dos voos, o fornecimento das respetivas tripulações e dos necessários combustíveis e outros consumíveis, onde se inclui o espumífero para extinção de incêndios, quando aplicável, nos termos previstos nas Cláusulas 10.ª a 12.ª, bem como o respeito pela DISPONIBILIDADE OPERACIONAL prevista na Cláusula 14.ª;
- x) **OPTEL** — Operador de telecomunicações da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- y) **ORDEM DE MISSÃO** — determinação transmitida ao COMANDANTE DA AERONAVE respeitante à MISSÃO AÉREA, contendo designadamente frequência aeronáutica, e pontos de *scooping*, quando aplicável, o local da ocorrência, coordenadas geográficas, rumo e distância da ocorrência e existência de outros meios aéreos empenhados;
- z) **PERÍODO OPERACIONAL ANUAL** — o período de execução contratual definido nos termos do n.º 3 da Cláusula 5.ª em cada ano para cada LOTE, e que se inicia desde que cumprido o procedimento de receção previsto na



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

Cláusula 7.^a e o posicionamento inicial das AERONAVES nos respectivos CMA;

- aa) PROPOSTA — A proposta datada de 13/12/2019, do ADJUDICATÁRIO no âmbito do CP n.º GCMAIR/5019019297/2019;
- bb) SCOOPING — manobra de abastecimento de água num plano de água por parte de um avião anfíbio de combate aos incêndios rurais. O abastecimento pode ser feito em rios, mar, lagos, barragens ou bacias hidrográficas;
- cc) SCOOPING RUN — distância percorrida pela aeronave numa manobra de *scooping*, entre a amarração na superfície aquática e descolagem após recolha de água;
- dd) TEATRO DE OPERAÇÕES — área ou posição geográfica de atuação da AERONAVE na execução específica de uma missão que lhe foi atribuída;
- ee) TRIPULAÇÃO VALIDADA — TRIPULANTE validado pela ENTIDADE ADJUDICANTE que integra a lista de pilotos nos termos das alíneas c) e d) do n.º 3 da Cláusula 7.^a;
- ff) TRIPULANTE/TRIPULAÇÃO — pessoa(s) encarregada(s) pelo ADJUDICATÁRIO e certificada(s) pela autoridade aeronáutica competente para exercer(em) funções específicas a bordo de uma aeronave durante o voo.

2. No presente CONTRATO, as siglas e abreviaturas utilizadas têm o seguinte significado:

- a) ANAC — Autoridade Nacional de Aviação Civil;
- b) ANEPC — Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- c) CCP — Código dos Contratos Públicos;
- d) CDOS — Comando Distrital de Operações de Socorro da ANEPC;
- e) CMA — Centro de Meios Aéreos;
- f) COTA — Certificado de Operador de Trabalho Aéreo;
- g) CP — Concurso Público;
- h) EASA — *European Aviation Safety Agency* - Agência Europeia para a Segurança da Aviação;
- i) EHATI — EQUIPAS HELITRANSPORTADAS DE ATAQUE INICIAL;
- j) ELT — *Emergency Locator Transmitter* - Transmissor Localizador de Emergência;
- k) ETA — *Estimated Time Arrival* — Tempo Estimado de Chegada;
- l) ETD — *Estimated Time Dispatch* — Tempo Estimado de Despacho;

- m) FF — *Fire Fighting*;
- n) GPS — *Global Positioning System* – Sistema de Posicionamento Global;
- o) ISA — *International Standard Atmosphere*;
- p) JAR — *Joint Aviation Regulations*;
- q) OPTEL — Operador de telecomunicações;
- r) RCDM — Relatório de Controlo Diário de Missão;
- s) RTB — Relatório Técnico de Bordo;
- t) SADO — Sistema de Apoio à Decisão Operacional da ANEPC;
- u) VFR — *Visual Flight Rules*.

Cláusula 3.^a

CONTRATO e textos prevalecentes

1. O CONTRATO é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o CONTRATO integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo ADJUDICATÁRIO.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do CONTRATO e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo ADJUDICATÁRIO nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.^a

Missões

1. As AERONAVES devem ser aptas a desempenhar no âmbito do combate aos incêndios rurais, as seguintes missões:

- a) **LOTE 5 (AVIÕES LIGEIOS DE COORDENAÇÃO - AVRAC)** - As AERONAVES devem estar aptas a desempenhar, em Portugal Continental, no local de prestação dos serviços nos termos da Cláusula 6.^a, missões de voo de observação e coordenação aérea, com pessoal especializado nomeado pela ANEPC, bem como ter a capacidade de transmissão de imagem e disponibilização permanente pelo ADJUDICATÁRIO, nos termos previstos no Anexo A1.

Cláusula 5.^a

Prazo de execução contratual e PERÍODO OPERACIONAL ANUAL

1. Nos termos previstos no n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua versão atual, o CONTRATO entra em vigor após a notificação ao ADJUDICATÁRIO da concessão do visto prévio pelo Tribunal de Contas, e termina em 2023, na data fixada no n.º 3 para o termo do PERÍODO OPERACIONAL ANUAL definida para cada LOTE.
2. Caso o visto prévio a que se refere o n.º 1 seja emitido depois do início do PERÍODO OPERACIONAL ANUAL previsto no número seguinte, este só terá início, no ano de 2020, a partir da respetiva data de notificação do visto, e o preço contratual será objeto de redução proporcional conforme previsto no n.º 7 da Cláusula 24.^a.
3. O PERÍODO OPERACIONAL ANUAL corresponde, ao período compreendido entre o dia 15 de maio e o dia 31 de outubro, de cada um dos anos entre 2020 e 2023.
4. O PERÍODO OPERACIONAL ANUAL identificado no número anterior não incluem o tempo despendido com a receção das aeronaves, nem com os voos para o posicionamento inicial anual nos CMA, nos termos da Cláusula 7.^a, nem com os voos de familiarização prévia que o ADJUDICATÁRIO entenda realizar, devendo este assegurar a realização de tais diligências e voos com a antecedência suficiente em relação ao início do respetivo PERÍODO OPERACIONAL ANUAL.

Cláusula 6.^a

Local de execução dos serviços

1. As AERONAVES ficam posicionadas nos CMA cuja localização geográfica é indicada nos termos da Cláusula seguinte, e de acordo com a distribuição constante do Anexo B.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

2. As obrigações do ADJUDICATÁRIO são cumpridas em todo o território continental português, a partir do CMA onde esteja posicionada cada uma das AERONAVES.
3. A ENTIDADE ADJUDICANTE, mediante solicitação da ANEPC pode determinar ao ADJUDICATÁRIO a mudança de localização de uma AERONAVE para um CMA distinto daquele onde a AERONAVE se encontre posicionada, ou para outra INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, salvo efetiva impossibilidade por motivos devidamente fundamentados por parte do ADJUDICATÁRIO, não podendo, porém, em caso algum o reposicionamento exceder 24 (vinte e quatro) horas após a notificação.
4. As HORAS DE VOO necessárias à deslocação da(s) AERONAVE(S) para outro CMA ou para outra infraestrutura aeroportuária em resultado das alterações determinadas nos termos do número anterior são contabilizadas para efeitos do pagamento previsto na Cláusula 24.^a.

Cláusula 7.^a

Receção

1. O início de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL depende do procedimento de receção previsto na presente Cláusula.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a receção das AERONAVES tem lugar em local e data a determinar pela ENTIDADE ADJUDICANTE em território continental português.
3. Considera-se rececionada uma aeronave pela ENTIDADE ADJUDICANTE, quando sejam reunidas as seguintes condições cumulativas:
 - a) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia das apólices de seguro, e condições particulares respetivas, nos termos da Cláusula 20.^a;
 - b) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia do COTA ou documento equivalente emitido pela ANAC, que inclua a identificação das aeronaves a rececionar e a identificação das missões previstas na Cláusula 4.^a;
 - c) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia das partes do manual de operações de voo relativas à operação *firefighting*, devidamente aprovada pela ANAC, com referência específica ao tipo de licença de voo e qualificações tipo;
 - d) Entrega de lista com a identificação dos pilotos que são afetos pelo ADJUDICATÁRIO à OPERAÇÃO das AERONAVES durante a execução do CONTRATO, devidamente identificados;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- e) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia da declaração válida de voo *firefighting* de cada piloto emitida pela ANAC;
 - f) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia do certificado de aeronavegabilidade e do certificado de avaliação de aeronavegabilidade respeitante a cada AERONAVE ou documentos equivalentes emitidos pela autoridade aeronáutica competente;
 - g) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia da licença estação de cada AERONAVE ou documento equivalente emitido pela autoridade aeronáutica competente;
 - h) Entrega pelo ADJUDICATÁRIO de cópia de registo dos ELT que equipam as aeronaves a rececionar;
 - i) Verificação pela ENTIDADE ADJUDICANTE, mediante inspeção física da AERONAVE e documental, relativa ao cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais elencados no Anexo A2.
4. A receção prevista na presente Cláusula ocorre todos os anos antes do início de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL previsto no n.º 3 da Cláusula 5.ª.
5. A receção de cada AERONAVE concluiu-se após a assinatura do respetivo Auto de Receção por ambas as partes.
6. Após concluída a receção, a ENTIDADE ADJUDICANTE, em coordenação com a ANEPC e mediante proposta desta, autoriza o posicionamento inicial anual de cada AERONAVE de acordo com o disposto no Anexo B.

Cláusula 8.ª

Condições logísticas

1. Após a receção prevista na Cláusula 7.ª, no termo inicial de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL, a ANEPC faculta ao ADJUDICATÁRIO, em regime de partilha com outros utilizadores, o uso das infraestruturas fixas e móveis existentes nos CMA, ou em outra INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no estado em que as mesmas se encontrem.
2. A cedência do uso das infraestruturas referidas no número anterior tem como finalidade única e exclusiva a execução dos serviços objeto do CONTRATO, não podendo o ADJUDICATÁRIO destiná-las a outro qualquer fim.
3. No termo inicial de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL, a ANEPC faculta, ainda, ao ADJUDICATÁRIO, em regime de partilha com outros utilizadores, o uso dos



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

bens móveis e equipamentos existentes nos CMA ou em outra INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, mediante um auto de entrega e recepção.

4. Compete à ANEPC a determinação das infraestruturas fixas e móveis no CMA que são utilizadas pelo ADJUDICATÁRIO.

5. Na utilização das infraestruturas fixas e móveis e dos bens móveis e equipamentos, a que se referem os n.ºs 1 e 3, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a manter uma permanente colaboração com os outros utilizadores e a abster-se de todas as ações e omissões que possam impedir ou dificultar o cumprimento das obrigações contratuais.

6. O ADJUDICATÁRIO é responsável por prover o alojamento e a alimentação das tripulações e dos técnicos de MANUTENÇÃO que sejam necessários à execução dos serviços objeto do CONTRATO, em termos que assegurem o cumprimento da DISPONIBILIDADE OPERACIONAL prevista na Cláusula 14.ª.

7. Sem prejuízo do direito de utilização referido no n.º 3, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a realizar, a expensas suas, as benfeitorias necessárias e úteis ao funcionamento dos CMA, ou de INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, designadamente, equipando-os com mobiliário, equipamento e instrumentos de oficina, climatização e comunicações fixas e móveis, que considere necessárias para o cumprimento do objeto do CONTRATO.

8. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a permitir o acesso dos representantes da ENTIDADE ADJUDICANTE e da ANEPC às zonas de prestação dos serviços objeto do CONTRATO, devendo este acesso ser feito de forma a evitar qualquer interferência nociva na prestação daqueles serviços.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 9.ª

Obrigações do ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis e no CADERNO DE ENCARGOS e respetivos anexos, constituem obrigações principais do ADJUDICATÁRIO as seguintes:

- a) Garantir a DISPONIBILIDADE OPERACIONAL para a prestação dos serviços definidos na Cláusula 1.^a e de acordo com o preço constante na Cláusula 24.^a;
 - b) Ser titular de COTA ou documento equivalente, emitido ou reconhecido pela ANAC, com a identificação das missões previstas para o respectivo LOTE e garantir a manutenção da validade do mesmo durante a vigência do CONTRATO;
 - c) Garantir a manutenção das qualificações das TRIPULAÇÕES e validade das declarações da ANAC relativamente à autorização para a realização de voos de *firefighting* e por tipo de aeronave;
 - d) Planear e monitorizar os tempos de serviço de voo e de repouso legalmente estabelecidos para as tripulações, de forma a não ser comprometida a DISPONIBILIDADE OPERACIONAL.
2. O ADJUDICATÁRIO é responsável, entre outros, por quaisquer prejuízos causados pelo incumprimento do previsto no CADERNO DE ENCARGOS e também os causados por si, ou pelo seu pessoal, durante a prestação do objeto do CONTRATO.
3. O ADJUDICATÁRIO deve apresentar até ao início de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL a documentação exigida nos moldes preconizados na cláusula 7.^a e mantê-la atualizada durante todo PERÍODO OPERACIONAL ANUAL.
4. Sempre que a documentação exigida no número anterior sofrer alterações ou atualizações, durante o PERÍODO OPERACIONAL ANUAL, o ADJUDICATÁRIO deve apresentar a mesma à ENTIDADE ADJUDICANTE para validação.
5. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a retirar, de imediato, da lista referida na alínea d) do n.º 3 da cláusula 7.^a qualquer piloto que deixe de cumprir os requisitos para nela constar.
6. Constituem, ainda, obrigações do ADJUDICATÁRIO:
- a) Colocar nas AERONAVES e empregar em todas as missões o sistema de georreferenciação, portátil ou fixo, devidamente certificado por marca e modelo da AERONAVE a operar, que venha a ser facultado pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - b) Identificar e caracterizar as AERONAVES, desde o início de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL, com todos os dísticos e autocolantes da ANEPC, conforme aplicável, que lhe sejam facultados pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

7. No final de cada PERÍODO OPERACIONAL ANUAL o ADJUDICATÁRIO obriga-se a:

- a) Devolver à ENTIDADE ADJUDICANTE o sistema de georreferenciação referido na alínea a) do número anterior;
- b) Retirar e destruir todos os dísticos ou autocolantes referidos na alínea b) do número anterior, de forma a descaracterizar as AERONAVES;
- c) Retirar de qualquer CMA ou INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA que lhe tenha sido disponibilizada, nos termos da Cláusula 8.^a, as AERONAVES bem como qualquer outro equipamento ou bens móveis dos quais seja proprietário.

8. Constitui obrigação do ADJUDICATÁRIO, quando aplicável, o fornecimento e a utilização do espumífero para extinção de incêndios, em todas as missões determinadas pela ANEPC e cujas características técnicas constam do Anexo C;

Cláusula 10.^a

Operação

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a operar cada uma das AERONAVES para o desempenho das MISSÕES AÉREAS que lhe sejam, em cada momento, determinadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE ou pela ANEPC, mediante uma ORDEM DE MISSÃO.

2. O ADJUDICATÁRIO não pode utilizar as AERONAVES durante o DIA OPERACIONAL para a realização de quaisquer voos que não tenham sido determinados ou autorizados pela ENTIDADE ADJUDICANTE ou pela ANEPC nos termos do número anterior.

3. São aplicáveis à OPERAÇÃO das AERONAVES as regras do manual de operações de voo do ADJUDICATÁRIO, o Decreto-Lei n.º 44/2013, de 2 de abril, e os requisitos EASA sobre as modalidades de trabalho aéreo aplicáveis, e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis, para a execução das missões previstas na Cláusula 4.^a.

4. É da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO, mais concretamente do COMANDANTE DA AERONAVE, tomar as decisões operacionais necessárias à correta execução das operações e das manobras das AERONAVES durante as missões.

5. Sempre que operacionalmente se justifique e desde que determinado ou autorizado pela ANEPC para a execução das missões referidas na Cláusula 4.^a, o ADJUDICATÁRIO pode proceder ao abastecimento da AERONAVE em INFRAESTRUTURAS AEROPORTUÁRIAS civis ou militares.

Cláusula 11.ª

AERONAVES

1. Todas as AERONAVES devem cumprir os requisitos técnicos e operacionais, designadamente os constantes dos Anexos A1 e A2, para o respetivo LOTE, por forma a garantir a sua plena operacionalidade para desempenhar todas e qualquer uma das missões previstas na Cláusula 4.ª.
2. O ADJUDICATÁRIO pode substituir qualquer uma das AERONAVES, desde que a AERONAVE DE SUBSTITUIÇÃO possua os requisitos técnicos e operacionais previstos nos Anexos A1 e A2, aplicáveis ao respetivo LOTE, devendo cumprir todo o processo de receção previsto na Cláusula 7.ª.
3. A receção pela ENTIDADE ADJUDICANTE da AERONAVE DE SUBSTITUIÇÃO deve ocorrer no prazo de 18 (dezoito) horas.
4. Às AERONAVES DE SUBSTITUIÇÃO aplicam-se todas as obrigações do ADJUDICATÁRIO perante a ENTIDADE ADJUDICANTE e a ANEPC, previstas no presente CADERNO DE ENCARGOS.
5. À aeronave substituída é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 7 da Cláusula 9.ª devendo a mesma ser de imediato retirada do CMA ou INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA na qual se encontre posicionada.

Cláusula 12.ª

TRIPULAÇÕES

1. Para o desempenho das missões referidas na Cláusula 4.ª, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a disponibilizar todos os membros da TRIPULAÇÃO devidamente qualificados e certificados nos termos exigidos pelo CADERNO DE ENCARGOS e pela legislação da aviação civil em vigor, bem como nas condições específicas para o desempenho das mesmas durante todo o DIA OPERACIONAL.
2. No caso da língua materna dos TRIPULANTES não ser o português, pelo menos um dos pilotos da TRIPULAÇÃO terá de cumprir o previsto na Circular de Informação Aeronáutica (CIA) 06/01, de 28 de março, da ANAC.
3. O planeamento relativo a tempos de serviço de voo e de repouso aplicados às TRIPULAÇÕES do ADJUDICATÁRIO, não pode prejudicar a DISPONIBILIDADE OPERACIONAL da AERONAVE, nem condicionar a realização das MISSÕES AÉREAS requeridas.

4. A inclusão de novos pilotos na lista prevista na alínea d) do n.º 3 da Cláusula 7.ª, depende da prévia autorização da ENTIDADE ADJUDICANTE, a qual só será concedida caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O pedido fundamentado ter sido apresentado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação à data e hora da respetiva inclusão;
- b) O pedido esteja instruído com os documentos a que se refere a alínea e) do n.º 3 da Cláusula 7.ª;
- c) Notificação pela ENTIDADE ADJUDICANTE ao ADJUDICATÁRIO de que validou a inclusão dos novos pilotos, o que deve ser realizado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

5. Os membros da TRIPULAÇÃO devem apresentar-se diariamente na hora de abertura do respetivo CMA, confirmando a sua presença e identificação perante o OPTTEL.

Cláusula 13.ª

Gestão da continuidade da aeronavegabilidade e MANUTENÇÃO

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a prestar todos os serviços relacionados com a gestão da continuidade da aeronavegabilidade e MANUTENÇÃO, designadamente é responsável por:

- a) Garantir todos os serviços de gestão da continuidade da aeronavegabilidade;
- b) Garantir todos os serviços de MANUTENÇÃO, incluindo todos os custos com mão-de-obra, lubrificantes, gases, espumífero, bem como de todas as peças, componentes e equipamentos, nomeadamente os de vida limitada;
- c) Garantir a disponibilização dos espaços de que careça para o armazenamento das peças, componentes e equipamentos;
- d) Assegurar que a instalação ou a modificação de qualquer peça, componente ou equipamento, bem como o respetivo uso a bordo nas AERONAVES cumprem a legislação aplicável, devendo obter as aprovações e certificações necessárias à respetiva instalação, modificação e utilização durante os voos;
- e) Comunicar de imediato à ENTIDADE ADJUDICANTE e à ANEPC a necessidade de execução de serviços de Manutenção não programada, sempre que a mesma execução ocorra dentro do período do DIA OPERACIONAL.

2. Por cada 100 (cem) HORAS DE VOO, em cada AERONAVE, o ADJUDICATÁRIO pode requerer, fundamentadamente, à ENTIDADE ADJUDICANTE, para efeitos da realização de serviços de manutenção programada, até 12 horas de

INDISPONIBILIDADE, para essa AERONAVE, de acordo com o tempo máximo para manutenção programada por intervalo de 100 (cem) HORAS DE VOO previsto no Anexo A3, desde que não se encontre prevista ou autorizada a INDISPONIBILIDADE de qualquer outra AERONAVE do mesmo LOTE durante o(s) mesmo(s) DIA(S) OPERACIONAL(S).

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o requerimento do ADJUDICATÁRIO deve ser apresentado à ENTIDADE ADJUDICANTE com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, devendo o ADJUDICATÁRIO instruí-lo com as seguintes informações:

- a) Identificação do LOTE e da AERONAVE que ficará indisponível;
- b) Disponibilização do último RTB da AERONAVE que ficará indisponível;
- c) Identificação dos serviços de manutenção programada a executar;
- d) Estimativa do período de tempo de INDISPONIBILIDADE.

4. Desde que o pedido de autorização respeite a antecedência mínima e contenha as informações previstas nos n.ºs 2 e 3, a ENTIDADE ADJUDICANTE dispõe de um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o decidir.

5. O requerimento a que se refere o n.º 2 considera-se tacitamente deferido, no termo do prazo referido no número anterior, caso a ENTIDADE ADJUDICANTE não se pronuncie expressamente, e quando verificados os requisitos constantes dos n.ºs 2 e 3.

6. Em caso de indeferimento do requerimento, a que se refere o n.º 2, por conveniência operacional, a ENTIDADE ADJUDICANTE fica obrigada a autorizar o início da INDISPONIBILIDADE numa das 72 (setenta e duas) horas subsequentes, desde que verificadas as condições exigidas.

7. Uma vez decorrido o período de INDISPONIBILIDADE autorizada, caso o ADJUDICATÁRIO não proceda ao reposicionamento da AERONAVE, ou a mesma não reúna as condições de DISPONIBILIDADE OPERACIONAL para o cumprimento das missões previstas na Cláusula 4.^a, a respetiva INDISPONIBILIDADE passa a ser não autorizada, para efeitos do disposto na Cláusula 31.^a, e não sendo o respetivo período de tempo contabilizado nem considerado, para efeitos de pagamento.

Cláusula 14.ª

DISPONIBILIDADE OPERACIONAL

1. A DISPONIBILIDADE OPERACIONAL deve ser diária e permanentemente mantida pelo ADJUDICATÁRIO, 7 (sete) dias por semana, durante todo o DIA OPERACIONAL.
2. A DISPONIBILIDADE OPERACIONAL depende do cumprimento cumulativo, pelo ADJUDICATÁRIO, dos seguintes requisitos:
 - a) AERONAVE rececionada e posicionada no CMA ou INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, nos termos previstos no CADERNO DE ENCARGOS;
 - b) AERONAVE operativa;
 - c) Ausência de serviços de MANUTENÇÃO na AERONAVE durante o DIA OPERACIONAL;
 - d) AERONAVE devidamente abastecida e configurada para o tipo de missão que lhe está determinado;
 - e) TRIPULAÇÃO VALIDADA pela ENTIDADE ADJUDICANTE, pronta e completa, em estado de aptidão para a decolagem;
 - f) Cumprir, cumulativamente, todas os requisitos técnicos e operacionais previstos no CADERNO DE ENCARGOS.
3. Ainda para efeitos de DISPONIBILIDADE OPERACIONAL, o ADJUDICATÁRIO obriga-se, em qualquer CMA ou INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, a cumprir os seguintes níveis de prontidão:
 - a) O tempo máximo definido para a decolagem da AERONAVE previsto para o LOTE 5 no Anexo A3, após despacho do piloto (aceitação da ORDEM DE MISSÃO);
 - b) O período máximo para o reabastecimento de combustível da AERONAVE previsto para o LOTE 5 no Anexo A3, incluindo todas as ações de manutenção necessárias, a contar desde a ATERRAGEM até à DESCOLAGEM.

Cláusula 15.ª

INDISPONIBILIDADE

1. É considerada uma situação de INDISPONIBILIDADE, a contabilizar ao minuto e apenas dentro do DIA OPERACIONAL, quando não se verifique qualquer um dos

requisitos previstos na Cláusula 14.^a referentes à DISPONIBILIDADE OPERACIONAL, independentemente da existência ou não de uma ORDEM DE MISSÃO.

2. O ADJUDICATÁRIO é obrigado a comunicar à ENTIDADE ADJUDICANTE e à ANEPC qualquer situação de INDISPONIBILIDADE, devendo sempre informar o seguinte:

- a) Identificação do LOTE e da AERONAVE;
- b) Estimativa do tempo de INDISPONIBILIDADE;
- c) Eventual substituição de aeronave e/ou troca de tripulação.

3. Não será considerada INDISPONIBILIDADE quando as condições meteorológicas ultrapassem as regras de voo visual (VFR) ou os limites definidos pelo fabricante da AERONAVE, impossibilitando assim a realização das MISSÕES AÉREAS determinadas, mediante a respetiva avaliação do piloto e desde que devidamente fundamentada.

4. É considerado como período de INDISPONIBILIDADE o tempo que ultrapasse o limite máximo para a DESCOLAGEM previsto no Anexo A3, contabilizado a partir do despacho do piloto (aceitação da ORDEM DE MISSÃO).

5. É ainda considerado como período de INDISPONIBILIDADE o tempo que ultrapasse o limite máximo para o reabastecimento de combustível da AERONAVE previsto para o LOTE 5 no Anexo A3, incluindo todas as ações de manutenção necessárias, a contar desde a ATERRAGEM até à DESCOLAGEM.

Cláusula 16.^a

Dever geral de conservação, zelo, higiene e segurança

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a manter em permanente estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança as infraestruturas fixas ou móveis dos CMA, ou em outra INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

2. Cabe ainda ao ADJUDICATÁRIO o dever de conservação, zelo, higiene e segurança dos bens móveis e equipamentos existentes nos CMA, ou em outra INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

3. Em caso de incumprimento das obrigações que impendem sobre o ADJUDICATÁRIO nos termos dos números anteriores e sem prejuízo da notificação prevista no n.º 1 do artigo 325.º do CCP, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode substituir-se ao ADJUDICATÁRIO na execução dos trabalhos necessários à reposição das condições de conservação, higiene e segurança das instalações e dos equipamentos existentes,

podendo a ENTIDADE ADJUDICANTE proceder à execução da caução nos termos da Cláusula 35.^a para efeitos de pagamento dos correspondentes custos.

4. O ADJUDICATÁRIO não pode, sob pena de nulidade e de inoponibilidade, celebrar CONTRATOS que, por qualquer forma, tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração das instalações e dos equipamentos existentes nos CMA, ou em outra INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

Cláusula 17.^a

Licenças, certificações e autorizações

1. Para além das licenças, certificações e autorizações previstas na Cláusula 9.^a, o ADJUDICATÁRIO é, ainda, responsável por:

- a) Obter e manter todas as licenças, certificações e autorizações necessárias à OPERAÇÃO e gestão da continuidade da aeronavegabilidade e MANUTENÇÃO das AERONAVES;
- b) Proceder à realização de todas as diligências necessárias ou convenientes com vista à obtenção de quaisquer licenças de exportação, de importação ou de *end user* exigidas pelos países envolvidos na execução do CONTRATO e a este respeitantes.

2. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a informar, de imediato, a ENTIDADE ADJUDICANTE no caso de as licenças, certificações ou autorizações a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou pretende tomar para repor a vigência das mesmas.

Cláusula 18.^a

Encargos gerais

1. É da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do CONTRATO nos territórios do país ou países do ADJUDICATÁRIO, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o ADJUDICATÁRIO no âmbito do CONTRATO.

3. São igualmente por conta do ADJUDICATÁRIO os encargos decorrentes da incorporação nas AERONAVES ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

Cláusula 19.^a

Responsabilidade

1. O ADJUDICATÁRIO é diretamente responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes das normas legais e regulamentares aplicáveis aos serviços objeto do CONTRATO, bem como das decisões e recomendações proferidas pelas entidades administrativas competentes, não sendo assumido pela ENTIDADE ADJUDICANTE qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
2. O ADJUDICATÁRIO é, designadamente, o único responsável pela identificação e adoção das medidas necessárias e convenientes para garantir a segurança das pessoas e dos bens intervenientes na execução do CONTRATO, sendo da sua exclusiva responsabilidade quaisquer consequências resultantes do incumprimento das normas vigentes em matéria de segurança, bem como a integridade e a segurança das AERONAVES, no ar ou em terra, mesmo quando parqueadas ou estacionadas nos CMA, ou em outra INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.
3. O ADJUDICATÁRIO é, igualmente, o único e direto responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO, não podendo opor à ENTIDADE ADJUDICANTE qualquer contrato ou relação com terceiros, designadamente com os seus subcontratados, para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
4. O ADJUDICATÁRIO responde, pela culpa e pelo risco, por quaisquer danos pessoais ou materiais provocados aos seus colaboradores, aos seus subcontratados, à ENTIDADE ADJUDICANTE, à ANEPC ou a terceiros, em resultado da utilização, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, avarias, incidentes ou acidentes das AERONAVES, quer no ar, quer em terra, não sendo assumido pela ENTIDADE ADJUDICANTE qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
5. Sendo o ADJUDICATÁRIO um agrupamento de concorrentes, estes são solidariamente responsáveis por todas as obrigações decorrentes do CONTRATO.

Cláusula 20.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros, desde que no contexto de ações praticadas no âmbito do CONTRATO.
2. É, designadamente, da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO a cobertura, através de contratos de seguro, de quaisquer riscos de utilização e OPERAÇÃO das AERONAVES que abranjam o número de pessoas correspondente à totalidade da capacidade útil da AERONAVE, incluindo TRIPULANTES, nos seguintes montantes mínimos por pessoa:
 - a) 250.000,00 € (duzentos e cinquenta mil euros) por morte ou invalidez total ou permanente;
 - b) 100,00 € (cem euros) diários por incapacidade temporária absoluta;
 - c) 100.000,00 € (cem mil euros) para despesas de tratamento e internamento hospitalar.
3. O ADJUDICATÁRIO obriga-se igualmente a segurar, através de contratos de seguro, todos os riscos de utilização e OPERAÇÃO das AERONAVES, causadores de danos pessoais ou materiais a terceiros, no ar ou em terra, independentemente de resultarem de utilização devida ou indevida, de avaria, de incidente ou de acidente das AERONAVES, ou do incumprimento, com dolo ou negligência, de normas de segurança, desde que resultem de ações praticadas no âmbito do CONTRATO.
4. Os CONTRATOS de seguro referidos nos números anteriores devem ser subscritos junto de empresas seguradoras estabelecidas na União Europeia, ou no Espaço Económico Europeu, ou, podendo ainda ser subscritos junto de empresas seguradoras estabelecidas em Estado terceiro desde que nos termos de convenção internacional.
5. Os seguros referidos nos números anteriores devem cobrir quaisquer riscos:
 - a) Ocorridos designadamente nos CMA ou nas INFRAESTRUTURAS AEROPORTUÁRIAS ou nas instalações do ADJUDICATÁRIO, dos seus subcontratados, da ENTIDADE ADJUDICANTE ou da ANEPC;
 - b) Ocorridos nas deslocações para e das instalações referidas na alínea anterior;
 - c) Ocorridos nas AERONAVES, onde quer que estas se encontrem;
 - d) Causados pelas AERONAVES, ainda que os sinistrados não se encontrassem no seu interior.

6. As apólices de seguro previstas nos números anteriores devem garantir a responsabilidade mínima prevista no Regulamento (CE) n.º 785/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, na sua redação atual, para as características das AERONAVES.
7. As apólices de seguro devem, obrigatoriamente, vigorar durante todo o PERÍODO OPERACIONAL ANUAL.
8. Os seguros devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.
9. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da vigência dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o ADJUDICATÁRIO fornecê-la no prazo de 7 (sete) dias.
10. A ENTIDADE ADJUDICANTE poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos comprovativos relativos aos seguros.
11. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a comunicar à ENTIDADE ADJUDICANTE todas as alterações que pretenda efetuar nas apólices dos seguros, não podendo alterar condições que diminuam as garantias da boa execução do CONTRATO.
12. Caso a ENTIDADE ADJUDICANTE considere que as apólices dos seguros apresentadas pelo ADJUDICATÁRIO não garantem o cumprimento adequado do CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a subscrever extensões de cobertura dessas apólices, disso notificando a ENTIDADE ADJUDICANTE.

Cláusula 21.ª

Sigilo

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a não divulgar quaisquer informações ou documentos de que venha a ter conhecimento no âmbito da execução do CONTRATO, nomeadamente as relativas às MISSÕES AÉREAS, até ao termo do período de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do CONTRATO.
2. Durante o prazo de execução contratual e durante o período referido no número anterior, o ADJUDICATÁRIO obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do CONTRATO.
3. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a remover e a destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou

informações referentes ou obtidas na execução do CONTRATO e que a ENTIDADE ADJUDICANTE lhe indique para esse efeito.

4. O ADJUDICATÁRIO obriga-se, ainda, a garantir que os meios humanos e os terceiros que sejam envolvidos na execução dos serviços objeto do CONTRATO respeitam as obrigações consagradas nos números anteriores.

5. Compete, exclusivamente, à ENTIDADE ADJUDICANTE a satisfação do direito à informação por parte de entidades públicas ou particulares sobre o teor do CONTRATO e quaisquer aspetos da sua execução.

Cláusula 22.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

2. Caso a ENTIDADE ADJUDICANTE venha a ser demandada por ter infringido, na execução do CONTRATO, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o ADJUDICATÁRIO indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 23.ª

Registo de HORAS DE VOO e de períodos de INDISPONIBILIDADE

1. O Relatório de Controlo Diário de Missão (RCDM) é o formulário fornecido pela ANEPC, gerado diariamente em sistema de informação adequado, e onde são registados diariamente, no mínimo, os seguintes dados:

- a) A identificação da AERONAVE, sua tipologia, sua matrícula e o indicativo ANEPC que lhe for atribuído, a data respetiva a que se reporta, a identificação do CONTRATO, do CDOS, do CMA e do Operador de telecomunicações (OPTEL) e do COMANDANTE DA AERONAVE;
- b) Os tempos de DESCOLAGEM após o despacho do piloto (aceitação), as HORAS DE VOO, hora de chegada e saída do TEATRO DE OPERAÇÕES, e outras informações sobre cada MISSÃO AÉREA e as eventuais questões técnicas e circunstâncias especiais verificadas durante cada missão;
- c) Os períodos de INDISPONIBILIDADE da AERONAVE, em terra ou em voo, que se verifiquem no DIA OPERACIONAL, independentemente de ter sido

emitida ou não uma ORDEM DE MISSÃO nos termos do n.º 1 da Cláusula 10.^a.

2. O RCDM é verificado, validado e assinado diariamente pelo COMANDANTE DA AERONAVE e pelo OPTTEL, e pelo chefe da EHATI quando aplicável, devendo ainda ser nele inscritos quaisquer comentários que estes considerem relevantes a respeito das informações nele registadas.
3. Devem ser seguidas as regras de registo de HORAS DE VOO e das INDISPONIBILIDADES de cada AERONAVE, previstas na presente Cláusula e do fluxograma constante do Anexo D.
4. É ainda registado no RCDM como período de INDISPONIBILIDADE o tempo que ultrapasse o limite máximo para a descolagem previsto no Anexo A3, contabilizado a partir do despacho do piloto (aceitação da ORDEM DE MISSÃO).
5. Se durante a realização de uma MISSÃO AÉREA atribuída, a AERONAVE for dada como inoperativa, não são registadas HORAS DE VOO até que seja reposta a sua DISPONIBILIDADE OPERACIONAL.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 24.^a

Preço

1. Pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do CONTRATO, a ENTIDADE ADJUDICANTE deve pagar ao ADJUDICATÁRIO o valor máximo de 2.984.628,00 € (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e vinte e oito euros), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, perfazendo um total de 3.671.092,44 € (três milhões, seiscentos e setenta e um mil noventa e dois euros e quarenta e quatro centimos). O preço contratual é composto pelo somatório dos seguintes preços:

- a) O preço do custo da HORA DE VOO de 279,00 € (duzentos e setenta e nove euros), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, perfazendo um total de 343,17 € (trezentos e quarenta e três euros e dezassete centimos), para a execução no máximo de 3.532 HORAS DE VOO, a realizar por 2 (duas) AERONAVES;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- b) O preço do custo da disponibilidade operacional diária por AERONAVE 1.470,00 € (mil, quatrocentos e setenta euros), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, perfazendo um total de 1.808,10 € (mil oitocentos e oito euros e dez cêntimos)..
2. Os preços previstos no n.º 1 devem incluir obrigatoriamente todos os custos, encargos e despesas necessários à execução integral dos serviços objeto do CONTRATO, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no CADERNO DE ENCARGOS à ENTIDADE ADJUDICANTE ou à ANEPC, designadamente com as tripulações, combustível e outros consumíveis, tais como o espumífero para extinção de incêndios quando aplicável, bem como os serviços de OPERAÇÃO e de gestão da continuidade da aeronavegabilidade e MANUTENÇÃO.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 e 5 da Cláusula 6.ª, só são contabilizadas e consideradas para efeitos de pagamento as HORAS DE VOO realizadas em execução das missões previstas na Cláusula 4.ª e que tenham sido expressamente determinadas pela ANEPC, conforme aplicável, nos termos previstos no CADERNO DE ENCARGOS e registadas nos termos da Cláusula 23.ª.
4. Só é contabilizada e considerada para efeitos de pagamento a DISPONIBILIDADE OPERACIONAL diária, ou fração desta e a INDISPONIBILIDADE autorizada nos termos do CADERNO DE ENCARGOS, quando registadas nos termos da Cláusula 23.ª.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, não será pago o valor de 1/12 do preço da DISPONIBILIDADE OPERACIONAL diária por cada hora de INDISPONIBILIDADE de cada AERONAVE, ou fração de hora quando aplicável. Nos casos em que a INDISPONIBILIDADE tem a duração do DIA OPERACIONAL, a DISPONIBILIDADE OPERACIONAL desse dia não será paga.
6. Só são contabilizadas e consideradas para efeitos de pagamento as HORAS DE VOO realizadas por TRIPULAÇÃO previamente validada pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
7. As HORAS DE VOO ou quaisquer outros custos necessários à deslocação da(s) AERONAVE(S) para o CMA ou para outra INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, para o posicionamento inicial anual na sequência da receção das AERONAVES, ou quando são retiradas, não são contabilizados para efeitos de qualquer pagamento pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
8. Verificada a circunstância prevista no n.º 2 da Cláusula 5.ª, o preço contratual relativo à DISPONIBILIDADE OPERACIONAL, é objeto de redução proporcional, em

dias seguidos, de acordo com o preço diário para a DISPONIBILIDADE OPERACIONAL resultante da PROPOSTA adjudicada, em função da dilação verificada no início da vigência do CONTRATO face ao termo inicial previsto para o respectivo PERÍODO OPERACIONAL ANUAL no n.º 3 da Cláusula 5.^a, nos termos previstos no artigo 379.º por remissão do n.º 6 do artigo 454.º, ambos do CCP.

Cláusula 25.^a

Condições de pagamento

1. O preço referente à DISPONIBILIDADE OPERACIONAL constante da PROPOSTA a adjudicar será pago em prestações mensais, referentes a cada um dos meses do PERÍODO OPERACIONAL ANUAL, não podendo incluir os períodos de INDISPONIBILIDADE, salvo os autorizados nos termos da CADERNO DE ENCARGOS.
2. O preço referente às HORAS DE VOO, constante da PROPOSTA a adjudicar, será pago trimestralmente, com a prestação referente ao último mês do trimestre correspondente.
3. Desde que devidamente emitidas, após o termo do período a que se referem nos termos dos números anteriores, as faturas serão pagas pela ENTIDADE ADJUDICANTE, por transferência bancária, para o IBAN indicado pelo ADJUDICATÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias após a respetiva entrega.
4. Para efeitos do número anterior, o ADJUDICATÁRIO envia a fatura discriminada referente à prestação do mês ou do trimestre anterior, conforme o caso, até ao 5.º dia do mês seguinte.
5. No caso de suspensão da execução do CONTRATO e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao ADJUDICATÁRIO são automaticamente suspensos por igual período.
6. A ENTIDADE ADJUDICANTE emitirá uma fatura, trimestralmente, com o valor correspondente ao montante devido pelo ADJUDICATÁRIO em consequência da circunstância prevista no n.º 5 da Cláusula 10.^a, referente ao abastecimento de combustível, depois de devidamente validado pelo ADJUDICATÁRIO e pelas restantes partes envolvidas.
7. O pagamento do preço contratual apenas pode ser efetuado pela ENTIDADE ADJUDICANTE após o CONTRATO ser visado pelo Tribunal de Contas e após o pagamento dos respetivos emolumentos por parte do ADJUDICATÁRIO (se a estes

houver lugar) nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, na redação em vigor.

8. O ADJUDICATÁRIO garante durante toda a execução do CONTRATO a prestação do objeto do CONTRATO sem qualquer encargo adicional para a ENTIDADE ADJUDICANTE para além do preço inicialmente contratado, nos termos previstos no presente CADERNO DE ENCARGOS.

9. A ENTIDADE ADJUDICANTE deve reter em quaisquer pagamentos a efetuar ao ADJUDICATÁRIO:

- a) As importâncias devidas por aplicação das penalidades pecuniárias que lhe tenham sido aplicadas, nos termos da Cláusula 30.ª;
- b) As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% da quantia a pagar, desde que o ADJUDICATÁRIO não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;
- c) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

10. Não é devido qualquer pagamento pela ENTIDADE ADJUDICANTE antes de efetuada a receção das AERONAVES e do respetivo posicionamento inicial, nos termos previstos na Cláusula 7.ª.

Cláusula 26.ª

Fiscalização do modo de execução do CONTRATO

1. A ENTIDADE ADJUDICANTE mantém uma equipa, sob coordenação do Gestor do Contrato, permanentemente afeta ao acompanhamento e fiscalização do modo de execução do CONTRATO, designadamente dos serviços de OPERAÇÃO e de gestão da continuidade da aeronavegabilidade e MANUTENÇÃO.

2. A ENTIDADE ADJUDICANTE no exercício dos seus poderes de fiscalização pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução dos serviços prestados pelo ADJUDICATÁRIO.

3. O ADJUDICATÁRIO está obrigado a comparecer nas reuniões solicitadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE, desde que a respetiva convocatória seja enviada com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.

4. No âmbito dos seus poderes de fiscalização, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode examinar as AERONAVES, a qualquer momento, para aferir o cumprimento dos requisitos previstos nos Anexos A1, A2 e A3.

5. O ADJUDICATÁRIO deve prestar toda a colaboração à ENTIDADE ADJUDICANTE, prestando todas as informações que lhe sejam solicitadas, nomeadamente as respeitantes a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à avaliação e fiscalização da execução do CONTRATO.
6. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode, a todo o tempo, exigir ao ADJUDICATÁRIO que faça prova da validade das licenças, certificados e autorizações de que depende a sua habilitação legal, ou dos seus subcontratados, para a prestação dos serviços objeto do CONTRATO.
7. A ENTIDADE ADJUDICANTE é coadjuvada no acompanhamento da execução do CONTRATO pela ANEPC.
8. O desempenho das funções de fiscalização não exime o ADJUDICATÁRIO de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 27.ª

Modificação objetiva do CONTRATO

1. Nos termos do artigo 311.º do CCP, as alterações a introduzir no CONTRATO devem ser sempre reduzidas a escrito, mediante elaboração de adenda devidamente numerada e datada.
2. As alterações ao CONTRATO podem ser efetuadas, por acordo entre as partes ou por decisão judicial, unicamente com os fundamentos previstos no artigo 312.º e dentro dos limites impostos no artigo 313.º, ambos do CCP.

Cláusula 28.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do ADJUDICATÁRIO

1. O ADJUDICATÁRIO não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do CONTRATO sem autorização expressa da ENTIDADE ADJUDICANTE.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o ADJUDICATÁRIO deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos

comprovativos da verificação das condições previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

3. A ENTIDADE ADJUDICANTE deve pronunciar-se sobre a proposta do ADJUDICATÁRIO no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido tacitamente rejeitado se, no termo desse prazo, a ENTIDADE ADJUDICANTE não se pronunciar expressamente.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável à subcontratação pelo ADJUDICATÁRIO, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 318.º e no n.º 2 do artigo 319.º do CCP.

5. A violação do disposto no n.º 1 ou no n.º 4 determina, nos termos legais, a nulidade e a inoponibilidade, respetivamente, do contrato de cessão da posição contratual ou do subcontrato, os quais não produzem quaisquer efeitos.

Cláusula 29.ª

Cessão da posição contratual por incumprimento do ADJUDICATÁRIO

1. Em caso de incumprimento, pelo ADJUDICATÁRIO, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o CONTRATO, que venha a ser indicado pela ENTIDADE ADJUDICANTE, pela ordem sequencial daquele procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a ENTIDADE ADJUDICANTE interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a prestação dos restantes serviços.

3. A execução do novo contrato ocorre nas mesmas condições do CONTRATO propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da ENTIDADE ADJUDICANTE, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

5. Os direitos e obrigações do ADJUDICATÁRIO, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo ADJUDICATÁRIO depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo ADJUDICATÁRIO são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respectivos prazos, mediante comunicação dirigida pela ENTIDADE ADJUDICANTE aos respectivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do ADJUDICATÁRIO nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 30.ª

Cessão da posição contratual da ENTIDADE ADJUDICANTE

1. A cessão da posição contratual da ENTIDADE ADJUDICANTE só pode ser recusada pelo ADJUDICATÁRIO quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do ADJUDICATÁRIO.

2. Fica desde já autorizada a cessão da posição contratual da ENTIDADE ADJUDICANTE para o Estado Português ou para outra pessoa coletiva de direito público por esta indicada.

3. Com a cessão da posição contratual a que se referem os números anteriores transmitir-se-á para o cessionário a universalidade de todos os direitos e obrigações da ENTIDADE ADJUDICANTE no âmbito do CONTRATO.

Cláusula 31.ª

Penalidades

1. Sem prejuízo do poder de resolução do CONTRATO, e salvo quando autorizada nos termos da Cláusula 13.ª, por cada hora de INDISPONIBILIDADE de cada AERONAVE implica o pagamento pelo ADJUDICATÁRIO de uma penalidade de valor correspondente a 1/12 do preço diário da DISPONIBILIDADE OPERACIONAL por AERONAVE resultante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO, por cada hora de INDISPONIBILIDADE.

2. A penalidade prevista no número anterior aplica-se igualmente à fração de hora de INDISPONIBILIDADE, na respetiva proporção.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

3. Nos casos em que a INDISPONIBILIDADE tem a duração do DIA OPERACIONAL, a penalidade corresponde ao preço diário da DISPONIBILIDADE OPERACIONAL por AERONAVE, resultante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO.
4. Para efeitos de aplicação da penalidade prevista nos termos dos números anteriores, considera-se ainda na situação de INDISPONIBILIDADE, todas as aeronaves que à data de início do PERÍODO OPERACIONAL ANUAL não tenham sido rececionadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE por razões imputáveis ao ADJUDICATÁRIO.
5. Sem prejuízo do poder de resolução do CONTRATO, pelo incumprimento das obrigações do ADJUDICATÁRIO previstas no CONTRATO, designadamente na Cláusula 9.^a, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode aplicar uma penalidade de valor correspondente a 1/12 do preço diário da DISPONIBILIDADE OPERACIONAL por AERONAVE resultante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO, por cada dia de atraso no cumprimento, sempre que a mesma se revele adequada e oportuna em função da duração da infração, da sua reiteração, do grau de culpa do ADJUDICATÁRIO e das consequências do incumprimento.
6. A aplicação de penalidades nos termos da presente Cláusula não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado.

Cláusula 32.^a

Tramitação processual da aplicação de penalidades

1. A aplicação de penalidades será precedida da realização da respetiva audiência prévia nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
2. A audiência dos interessados é realizada no prazo de 10 dias, contados nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
3. A realização da audiência suspende a contagem do prazo para pagamento da fatura.

Cláusula 33.^a

Mora da ENTIDADE ADJUDICANTE

1. O atraso no pagamento por parte da ENTIDADE ADJUDICANTE não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
2. Pela mora no pagamento será o ADJUDICATÁRIO indemnizado na quantia que resultar da aplicação dos juros legais sobre o valor da prestação em falta.
3. O pagamento da indemnização prevista no número anterior depende de interpelação do ADJUDICATÁRIO ao órgão competente para a decisão de contratar.

Cláusula 34.ª

Resolução do CONTRATO por incumprimento

1. O incumprimento grave e reiterado, por uma das partes, dos deveres resultantes do CONTRATO confere à outra parte o direito de resolver o CONTRATO, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais e contratuais.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP e para além das outras previstas no CONTRATO, as seguintes situações são consideradas casos de incumprimento definitivo do CONTRATO por facto imputável ao ADJUDICATÁRIO:

- a) O atraso do ADJUDICATÁRIO na apresentação de todas as AERONAVES ou o incumprimento dos requisitos de que depende a respetiva receção, em termos que causem um atraso superior a 48 (quarenta e oito) horas na receção de todas as AERONAVES em relação à(s) data(s) fixadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
- b) O atraso do ADJUDICATÁRIO na apresentação de uma AERONAVE ou o incumprimento dos requisitos de que depende a respetiva receção, em termos que causem um atraso superior a 96 (noventa e seis) horas na receção de pelo menos uma aeronave em relação à data fixada pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
- c) O abandono da execução do CONTRATO pelo ADJUDICATÁRIO ou a sua suspensão injustificada, total ou parcial;
- d) A deficiente execução das obrigações de OPERAÇÃO face às exigências decorrentes da natureza e da sensibilidade das missões elencadas na Cláusula 4.ª;
- e) A afetação de uma TRIPULAÇÃO, a uma missão, que não cumpra os requisitos e condições previstos na Cláusula 12.ª;
- f) A violação reiterada da obrigação de DISPONIBILIDADE OPERACIONAL nos termos previstos na Cláusula 14.ª;
- g) A verificação de uma situação de INDISPONIBILIDADE por um período ininterrupto superior a 48 (quarenta e oito) horas, desacompanhada da cedência temporária e gratuita de uma AERONAVE DE SUBSTITUIÇÃO;
- h) Se o valor acumulado das penalidades contratuais aplicadas nos termos da Cláusula 31.ª exceder 20% do preço contratual devido nos termos da Cláusula 24.ª;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- i) A utilização na execução do CONTRATO de uma aeronave, designadamente em regime de substituição, que não cumpra os requisitos técnicos e operacionais previstos nos Anexos A1, A2 e A3;
- j) A perda da habilitação legal para a execução dos serviços objeto do CONTRATO;
- k) A desobediência reiterada às indicações, recomendações e ordens feitas pela ENTIDADE ADJUDICANTE, nomeadamente no âmbito dos seus poderes de fiscalização;
- l) A cessão, total ou parcial, da posição contratual do ADJUDICATÁRIO, temporária ou definitiva, desde que não previamente autorizada pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
- m) A subcontratação dos serviços objeto do CONTRATO, não previamente autorizada pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
- n) A falta reiterada de colaboração com a ENTIDADE ADJUDICANTE e a ANEPC no preenchimento do registo de HORAS DE VOO e/ou de períodos de INDISPONIBILIDADE, nos termos das CLÁUSULAS 15.ª e 23.ª;
- o) A falta reiterada de prestação de informações solicitadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
- p) A falta de reposição da caução nos termos e nos prazos previstos na Cláusula 35.ª;
- q) Em geral, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso do CONTRATO, por qualquer forma.

3. A resolução do CONTRATO pela ENTIDADE ADJUDICANTE não implica a repetição das prestações já realizadas pelo ADJUDICATÁRIO nos termos previstos no presente CONTRATO, a menos que tal seja expressamente determinado pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

4. A resolução do CONTRATO pela ENTIDADE ADJUDICANTE nos termos previstos nos números anteriores implica:

- a) A execução da caução prevista na Cláusula 35.ª pelo valor integral, sem dependência de decisão judicial;
- b) O pagamento pelo ADJUDICATÁRIO à ENTIDADE ADJUDICANTE de uma indemnização por todos os danos resultantes do incumprimento do CONTRATO, incluindo, designadamente, os seguintes valores:



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- i. As despesas e investimentos a efetuar para retoma do normal desempenho das missões elencadas na Cláusula 4.^a;
 - ii. O resultado da diferença entre a parcela da contraprestação prevista na Cláusula 24.^a que seria devida ao ADJUDICATÁRIO até à extinção do CONTRATO e os custos que vierem a ser suportados pela ENTIDADE ADJUDICANTE com a formação e execução de um novo CONTRATO tendo por objeto os mesmos serviços.
5. A resolução do CONTRATO não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado, nem a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas nos termos da Cláusula 31.^a, se para tanto existir fundamento.
6. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode ainda resolver o CONTRATO por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao ADJUDICATÁRIO de justa indemnização.

Cláusula 35.^a

Perda e liberação da caução

1. O ADJUDICATÁRIO prestou caução com o n.º 00125-02-2206097, no montante de 149.231,40€ através de Garantia Bancária, emitida a 31/03/2020, pelo(a) Banco Comercial Português, S.A., com sede na Praça D. João I, Nº 28, 4000-295 Porto.
2. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, total ou parcialmente, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo ADJUDICATÁRIO.
3. A resolução do CONTRATO pela ENTIDADE ADJUDICANTE não impede a execução da caução nos termos da lei ou do CONTRATO.
4. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o ADJUDICATÁRIO na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da ENTIDADE ADJUDICANTE para esse efeito.
5. No prazo de 30 (trinta) dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do ADJUDICATÁRIO, nas quais se incluem a garantia, a ENTIDADE ADJUDICANTE promove a liberação da caução a que se refere o artigo anterior.

6. A demora na liberação da caução confere ao ADJUDICATÁRIO o direito de exigir à ENTIDADE ADJUDICANTE juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças.

Cláusula 36.^a

Força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso de força maior for impedida de cumprir as obrigações assumidas no CONTRATO.
2. Para efeitos do presente CONTRATO, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do CONTRATO;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do ADJUDICATÁRIO, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do ADJUDICATÁRIO ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do ADJUDICATÁRIO cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do ADJUDICATÁRIO não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo ADJUDICATÁRIO das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a ENTIDADE ADJUDICANTE a resolver o CONTRATO ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o ADJUDICATÁRIO direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do CONTRATO, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do CONTRATO.

Cláusula 38.ª

Comunicações entre as partes

1. Salvo quando o contrário resulte do CONTRATO, quaisquer comunicações entre a ENTIDADE ADJUDICANTE e o ADJUDICATÁRIO relativas ao CONTRATO devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contactos:

a) ENTIDADE ADJUDICANTE:

Estado-Maior da Força Aérea

Av. da Força Aérea Portuguesa, N.º 1

2614-506 Amadora - Portugal

TEL: ■■■■■■■■■■



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

FAX: [REDACTED]

Email: [REDACTED]

b) ADJUDICATÁRIO

SHAMROCK, Lda.

Tânia Carla Costa do Amaral Martinez Pinhol

Rua Carmen Miranda Nº 19B

2840-424 Seixal

Tel: [REDACTED]

Email: [REDACTED]

2. O ADJUDICATÁRIO deve efetuar todas as comunicações de caráter operacional e relativas ao emprego dos meios aéreos, em simultâneo para os seguintes contactos:

a) **AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL**

Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

ANEPC/CNEPC/Célula de Gestão de Meios Aéreos

TEL:+ [REDACTED]

FAX:+ [REDACTED]

Email: [REDACTED]

3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

5. Quaisquer comunicações e notificações referidas no n.º 1, dirigidas à ENTIDADE ADJUDICANTE ou à ANEPC e efetuadas depois das 17 (dezassete) horas do local de receção dessa comunicação ou efetuadas em dia não útil, consideram-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

Cláusula 39.ª

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o ADJUDICATÁRIO tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do CONTRATO pode ser reproduzido sem

autorização expressa da ENTIDADE ADJUDICANTE e da ANEPC, salvo nas situações previstas no CADERNO DE ENCARGOS e no presente CONTRATO.

Cláusula 40.^a

Gestor do CONTRATO

O presente CONTRATO tem como gestor o [REDACTED]

Cláusula 41.^a

Representantes do ADJUDICATÁRIO

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do CONTRATO, que desempenhe o papel de interlocutor com o gestor do contrato e a equipa afeta ao acompanhamento e à fiscalização do modo de execução do CONTRATO nos termos da Cláusula 26.^a para todos os fins associados à execução contratual.
2. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a informar, por escrito, a ENTIDADE ADJUDICANTE da identidade e dos contactos do respetivo representante previsto no número anterior.

Cláusula 42.^a

Direito aplicável e natureza do CONTRATO

O CONTRATO rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 43.^o

Contagem de prazos na fase de execução do CONTRATO

1. Após a assinatura do CONTRATO, em matéria de contagem de prazos aplicam-se as seguintes disposições:
 - a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorre o evento;
 - b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.
2. Na falta de disposição específica, considera-se o prazo de 5 (cinco) dias, como regra geral.

Cláusula 44.ª

HORA DE VOO complementar

Por cada hora de voo complementar que venha a ser a solicitada pela ENTIDADE ADJUDICANTE, acima do limite máximo de HORAS DE VOO previstas por LOTE conforme o estabelecido na Cláusula 24.ª, o respetivo preço não poderá ser superior ao preço da HORA DE VOO resultante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 45.ª

DIA OPERACIONAL complementar

Para todos os LOTES, por cada dia de disponibilidade operacional complementar que venha a ser a solicitada pela ENTIDADE ADJUDICANTE, para além da duração do PERÍODO OPERACIONAL ANUAL previsto por LOTE, conforme o estabelecido na Cláusula 5.ª, o respetivo preço não poderá ser superior ao preço Diário da Disponibilidade Operacional por Aeronave resultante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 46.ª

Entrada em vigor

1. Nenhum pagamento pode ser efetuado antes do CONTRATO ser objeto de visto, ou de declaração de conformidade, pelo Tribunal de Contas e antes do pagamento dos respetivos emolumentos pelo ADJUDICATÁRIO (se a estes houver lugar) nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/00, de 4 de abril.
2. A ENTIDADE ADJUDICANTE obriga-se a notificar imediatamente o ADJUDICATÁRIO da decisão de concessão ou de recusa do visto prévio pelo Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO DO CONTRATO

1. Os pagamentos ao abrigo do presente CONTRATO serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
2. O procedimento por Concurso Público com publicação de anúncio em jornal oficial da União Europeia relativo ao presente CONTRATO, bem como a respetiva despesa, foi autorizado pela RCM n.º 160/2019 de 26 de setembro e pelo Despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 9287/2019, de 1 de outubro de 2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 15 de outubro de 2019.
3. O fornecimento objeto do presente CONTRATO foi adjudicado por despacho de 20 de março de 2020, do General Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, no exercício das competências que lhe estão subdelegadas por Despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 12429/2019, de 16 de dezembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, de 30 de dezembro de 2019.
4. A minuta relativa ao presente CONTRATO foi aprovada por despacho de 20 de março 2020 do General Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, exarado no corpo da mesma, no exercício das competências que lhe estão subdelegadas por Despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 12429/2019, de 16 de dezembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, de 30 de dezembro de 2019.
5. O presente CONTRATO está inscrito em 46 folhas, todas rubricadas pelas partes com exceção da última por conter as assinaturas.
6. Este CONTRATO foi elaborado em triplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

O encargo total máximo deste CONTRATO é 2.984.628,00 € (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e vinte e oito euros), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, perfazendo um total de 3.671.092,44 € (três milhões, seiscentos e setenta e um mil noventa e dois euros e quarenta e quatro centimos), e será custeado pela dotação inscrita no Cap. 05., Div. 01., Subdiv. nº 10., nº 02.02.07., do Orç. 10., F.F. 111, Receitas Gerais não afectas a projectos co-financiados, a que corresponde compromisso n.º 5020701820.

CONCLUSÃO DO CONTRATO

Depois do Adjudicatário ter feito prova, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a segurança social, o Adjudicatário e a Entidade Adjudicante declaram que aceitam o presente contrato com todas as suas cláusulas e condições e comprometem-se a executá-lo.

Assinado no original

Maria João dos Santos de Oliveira
Cor/AdmAer

Assinado no original

Tânia Carla Costa do Amaral Martinez Pinhol
Pelo Adjudicatário